

01-0014/97



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

E.S.

PROJETO DE LEI

: 01-0014/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0014/1997 DE 05/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

EMENTA:

Dispõe sobre atualização de comprovantes de cumprimento de requisitos para declaração de utilidade pública, pelas entidades, associações e instituições civis e de outras providências.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 12.520 de 24-nov-1997

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:41:56

00000014598-05



ARQUIVADO EM

25/11/97

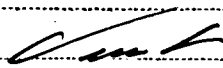
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Secção Técnica

Folha n.º 01 de proc.
n.º 14 de 1997

Projeto de Lei N°

01 - PL
01-0014/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 FEV 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
PEL. JUR., METOD. EM. A. I.
Saúde, Plan. Social e Trab.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO


PRESIDENTE

Dispõe sobre atualização de comprovantes de cumprimento de requisitos para declaração de utilidade pública, pelas entidades, associações e instituições civis e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

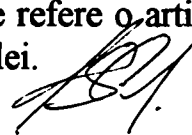
Artigo 1º - As entidades, associações e instituições civis declaradas de utilidade pública no âmbito da Municipalidade de São Paulo ficam obrigadas a apresentar, no prazo de três anos contados da data da lei que lhes conferiu aquele título, perante os órgãos próprios da Prefeitura, documentos atualizados comprobatórios do cumprimento dos requisitos fixados na legislação específica que disciplina a outorga daquela honraria.

§ 1º - A cada período de três anos contados da primeira atualização de documentos deverá ser renovado o procedimento.

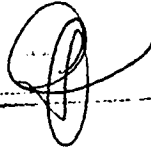
§ 2º - A atualização dos documentos a que se refere este artigo, bem como as despesas dela decorrentes, será da exclusiva responsabilidade de cada entidade, associação ou instituição civil beneficiada pela outorga do título de utilidade pública.

§ 3º - Os documentos atualizados nos termos deste artigo deverão ser apresentados perante os órgãos próprios da Prefeitura, definidos em regulamento, aos quais compete, entre outras atribuições, a de manter o cadastro atualizado de todas as entidades, associações ou instituições civis declaradas de utilidade pública no âmbito municipal.

Artigo 2º - As entidades, associações ou instituições civis que, na data da publicação desta lei, já tiverem sido declaradas de utilidade pública há mais de três anos deverão atualizar os documentos a que se refere o artigo anterior no prazo de 365 dias contados da data da publicação desta lei.



CALAM...
SEGUE(M) 3 ... esta
cadets) 2a3 e ...
n° 4 13 12 197a 1



Forma n.º 02 de proc.
n.º 14 de 1997

Parágrafo único: Para as entidades, associações ou instituições civis declaradas de utilidade pública há menos de três anos contados da data desta lei, o prazo para a atualização de documentos é o fixado no artigo 1º, que deve ser contado a partir da data da respectiva declaração de utilidade pública.

Artigo 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei implica, obrigatoriamente, na cassação do título de utilidade pública já conferido, cabendo aos órgãos próprios da Prefeitura a adoção das providências a respeito.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

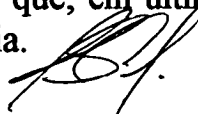
Justificativa

Muitas são as entidades, associações e instituições civis que são declaradas de utilidade pública e que, com o passar dos anos, deixam de cumprir suas finalidades ou mesmo encerram suas atividades, sem que o Poder Público tenha conhecimento oficial da real situação de cada uma delas.

Daí porque, de tempos em tempos, o Poder Público, através de providências que adota unilateralmente, especialmente decorrentes de fiscalização, acaba por descobrir que determinadas instituições já não mais fazem jus ao título de utilidade pública que lhes foi outorgado e formalizam o competente processo cassando a honraria.

Tais providências, entretanto, em que pesem o esforço e a dedicação dos servidores incumbidos de adotá-los, muitas vezes ocorrem tardiamente, em razão, na maioria das vezes, de entraves burocráticos.

O presente projeto visa a transferir o ônus da verificação da continuidade do exercício das atividades das entidades, bem como o da continuidade do preenchimento dos requisitos legais necessários à sua declaração de utilidade pública, à própria instituição, que, em última análise, deve ser a maior interessada em permanecer com a honraria.

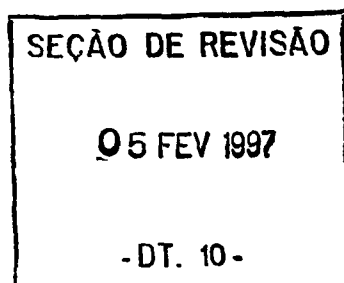


No nosso entender o presente projeto dispensa ao assunto um tratamento mais realista, desonerando o Poder Público da iniciativa da adoção das providências preliminares a respeito.

Por estas razões, estamos certos de que os Senhores Vereadores e o Senhor Prefeito darão à propositura o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 1997


VEREADOR SALIM CURIATI



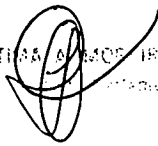


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04

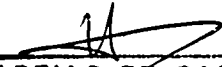
do processo n.º 14 de 19 97 13 02 97 (a) 

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-02-97


FÁTIMA A. MOURA MOTTI
Assessoria

A Com. de Const. e Justiça

14/02/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/02/97 às 12:00 da

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar:

Sala da Comissão e Justiça
em 18 de Março de 1997

Presidente

ÉPSON SIMÕES, DIVO, EDUARDO
BOTIM.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 05 107

Em 14.04.97

(a) M



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	de	05
N.º	São Paulo		
O funcionário			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97


Vereador Nadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0094/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a atualização de documentos comprovando o cumprimento dos requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades, associações e instituições civis.

A propositura visa fixar a obrigatoriedade de atualização dos documentos necessários para a obtenção da declaração mencionada, a cada 3 anos, a partir da sua concessão.

Tais documentos devem comprovar os requisitos elencados no art. 1º, da Lei nº 4.819/55, quais sejam: 1. servir à coletividade em determinado setor continuamente; 2. não remuneração dos cargos da diretoria; 3. reconhecida idoneidade; 4. no caso de associação, ausência de dispositivo estatutário que impeça a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

A propositura visa, portanto, dar maior eficácia aos objetivos propostos na lei, incrementando os meios de fiscalização do cumprimento de suas disposições, a fim de que o Poder Público tenha periodicamente a confirmação de que as entidades declaradas de utilidade pública continuam a fazer jus à declaração e em condições de servir à coletividade nos termos da lei.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adaptar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 14/97.

Dispõe sobre a atualização dos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos para a obtenção da declaração de utilidade pública pelas sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no Município de São Paulo, que forem declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar, no



Câmara Municipal de São Paulo

prazo de três anos contados da declaração, perante os órgãos próprios da Prefeitura, documentos atualizados comprobatórios dos requisitos legais para a sua concessão.

§1º - A cada período de três anos, contados da primeira atualização de documentos, o procedimento deverá ser renovado.

§2º - A atualização de documentos a que se refere este artigo, bem como as despesas dela decorrentes, serão de exclusiva responsabilidade de cada sociedade civil, associação e fundação declarada de utilidade pública.

Art.2º - As sociedades civis, associações e fundações que, na data da publicação desta lei, já tiverem sido declaradas de utilidade pública há mais de três anos, deverão atualizar os documentos a que se refere o artigo anterior no prazo de 365 dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Para as sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública há menos de três anos da publicação desta lei, o prazo para a atualização dos documentos é o fixado no art.1º, o qual deve ser contado a partir da data da respectiva declaração de utilidade pública.

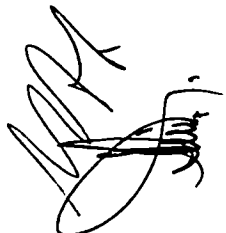
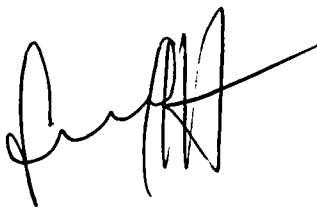
Art.3º - O não cumprimento do disposto nesta lei implica, obrigatoriamente, na cassação do título de utilidade pública já conferido, cabendo aos órgãos próprios da Prefeitura a adoção das providências a respeito.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/04/97



À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

15/04/97



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 15/04/97 as 11:00 h.



MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Roberto Tupioli

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16/04/97

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
N.º	14	de 1997
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, *caput*, do Regimento Interno

Em, 30/04/97

[Signature]
Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara

16 - PAR
16-0633/1997

Folha n.º	09	do proc.
N.º	74	de 1997
O	funcionário	<i>Pub</i>

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 14/97**

Visa o presente Projeto de Lei nº 14/97, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, dispor sobre a atualização de comprovantes de cumprimento de requisito para declaração de utilidade pública, pelas entidades, associações e instituições civis.

Pela Propositura, essas entidades ficarão obrigadas a apresentar, no prazo de três anos contados da data da lei que lhes conferir o título, perante os órgãos próprios da Prefeitura, documentos atualizados comprobatórios, e a cada 3 (três) anos, contados da primeira atualização dos documentos.

A propositura prevê ainda o caso no qual as entidades que, na data da publicação da pretendida lei, já tiverem sido declaradas de utilidade pública há mais de três anos. Estas deverão atualizar os referidos documentos sendo que o não cumprimento do disposto implicará na cassação do título de utilidade pública a esta já conferido.

O autor declara em sua Justificativa que muitas são as entidades que são declaradas de utilidade pública e que com o passar dos anos, deixam de cumprir suas finalidades ou mesmo encerram suas atividades, sem que o Poder Público tenha conhecimento oficial da real situação de cada uma delas.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou um Substitutivo no sentido de adaptar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela aprovação do Substitutivo tendo em vista que, a propositura ao transferir o ônus da verificação da continuidade do exercício das atividades das entidades, bem como o da continuidade do preenchimento dos requisitos legais necessários à declaração de Utilidade pública à própria instituição, desonerará o Poder Público da adoção de providências fiscalizatórias, facilitando desse modo o cumprimento do disposto.

Favorável, portanto, nosso parecer.

17 - RELCOM
17-3076/1997

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/06/97

Presidente

Relator

(contrário)

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 24/06/97

MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
Assistente de Comunicação

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 30/06/97

AO NÚCLEO VERLADOR:
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

07/08/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Justado nesta data
papel para informação documento, rubricado
10/22/08/97 a) NO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do processo
n.º		de 1997

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/08/97


Vereador Adriano Diogo
Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junhado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n.º 11 / 04/09/97 2)

MO



Folha n.º	14	da rec.
n.º		de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1047/1997

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 14/97

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, dispõe sobre atualização de documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos para declaração de utilidade pública de entidades, associações e instituições civis.

O projeto fixa a obrigatoriedade, para as entidades, de atualização dos documentos acima referidos a cada 3 anos, a partir da 1ª concessão.

Justifica o autor que muitas são as entidades consideradas de utilidade pública que, com o passar dos anos, deixam de cumprir suas finalidades, ou mesmo encerram suas atividades, sem que o Poder Público tenha conhecimento da real situação de cada uma delas.

A propositura visa tornar mais eficaz a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente ao transferir o encargo da comprovação para as entidades, associações e instituições civis.

A matéria é de alto interesse público, na medida em que permite o acompanhamento das atividades desenvolvidas por essas instituições para comprovar se as mesmas continuam a servir a coletividade, fazendo jus, assim, ao título recebido.

Manifestamo-nos, portanto, favoravelmente à aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 04/09/97.

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-7027/1997

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/09/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24/9/97 às 15.00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Ol. Adm. Geral III

Natalicio Bezerra

do nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/09/97

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Inde-
cadastre
n.º 34 10 97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
n.º	14	de 1997
o funcionário	E	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 14 / 10 / 1997.


DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... e ...
...
...

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

...
...
... 21 / 10 / 92 ...

ISAEL P. S. HANASHIRO
(M. Adm. Geral III)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1210/1997

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 14/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, visa obrigar as entidades, associações e instituições civis declaradas de utilidade pública a apresentar, no prazo de três anos contados da data da lei que lhes conferiu aquele título, aos órgãos próprios da Prefeitura, documentos atualizados comprobatórios do cumprimento dos requisitos fixados na legislação específica para a sua concessão.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adaptando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/10/97.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2208/1997

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fs. 06/07, 09 11 e 13)
 publicados no D.O.M. de 23 / 10 / 97
 página(s) 46/47, coluna 3-1/12-22
 conforme art. 82, § 1º, do R.I.
 Conferido: Isa

À Leg. 3

Em, 23/10/97

Isa
 ISAAEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

24/10/97

ORLANDO KOCI MENDES
 Oficial Legislativo

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
 providenciar carta de lei e registro.

24/10/97

MARGARETE LUNES DA SILVA
 Chefe de Apoio Técnico Iº

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

24/10/97
Kathy
 KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
 Assistente Parlamentar

SEGUIE M, juntado 11, nesta data
 documento 11 e papel de informação
 publicado 11 em 11/10/97
 Em 24/10/97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 14 do proc.
n°. 14 de 1997

São Paulo, 11 de novembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0765/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 05 de novembro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 14/97, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a atualização dos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos para a obtenção da declaração de utilidade pública pelas sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELÓ RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0765/1997

Folha n.º 15 do proc.
n.º 14 W de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 14/97). Dispõe sobre a atualização dos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos para a obtenção da declaração de utilidade pública pelas sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no Município de São Paulo, que forem declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar, no prazo de três anos contados da declaração, perante os órgãos próprios da Prefeitura, documentos atualizados comprobatórios dos requisitos legais para a sua concessão. § 1º - A cada período de três anos, contados da primeira atualização de documentos, o procedimento deverá ser renovado. § 2º - A atualização de documentos a que se refere este artigo, bem como as despesas dela decorrentes, serão de exclusiva responsabilidade de cada sociedade civil, associação e fundação declarada de utilidade pública. Art. 2º - As sociedades civis, associações e fundações que, na data da publicação desta lei, já tiverem sido declaradas de utilidade pública há mais de três anos, deverão atualizar os documentos a que se refere o artigo anterior no prazo de 365 dias contados da data da publicação desta lei. Parágrafo único - Para as sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública há menos de três anos da publicação desta lei, o prazo para a atualização dos documentos é o fixado no artigo 1º, o qual

M-1-

✓
-1-



Câmara Municipal de São Paulo

deve ser contado a partir da data da respectiva declaração de utilidade pública. Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei implica, obrigatoriamente, na cassação do título de utilidade pública já conferido, cabendo aos órgãos próprios da Prefeitura a adoção das providências a respeito. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 05 de novembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARGARETE NUNES DA SILVA**, Substituto. Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos Neder.

jcass.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.520 DE 24 DE Novembro DE 1997.

Dispõe sobre a
atualização dos
documentos comprobatórios
do cumprimento dos
requisitos para a
obtenção da declaração de
utilidade pública pelas
sociedades civis,
associações e fundações
sediadas no Município de
São Paulo.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no Município de São Paulo, que forem declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar, no prazo de três anos contados da declaração, perante os órgãos próprios da Prefeitura, documentos atualizados comprobatórios dos requisitos legais para a sua concessão.

§ 1º - A cada período de três anos, contados da primeira atualização de documentos, o procedimento deverá ser renovado.

§ 2º - A atualização de documentos a que se refere este artigo, bem como as despesas dela decorrentes, serão de exclusiva responsabilidade de cada sociedade civil, associação e fundação declarada de utilidade pública.

Art. 2º - As sociedades civis, associações e fundações que, na data da publicação desta lei, já tiverem sido declaradas de utilidade pública há mais de três anos, deverão atualizar os documentos a que se refere o artigo anterior no prazo de 365 dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Para as sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública há menos de três anos da publicação desta lei, o prazo para a



Folha n.º	19	do proc.
n.º	19	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

atualização dos documentos é o fixado no artigo 1º, o qual deve ser contado a partir da data da respectiva declaração de utilidade pública.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei implica, obrigatoriamente, na cassação do título de utilidade pública já conferido, cabendo aos órgãos próprios da Prefeitura a adoção das providências a respeito.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de novembro de 1997.

O Presidente,

JCS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 11 de novembro de 1997.

Folha n.º	<u>19</u>	do proc.
n.º	<u>14</u>	de 19 <u>97</u>

Recebi ofício Leg.3 nº 765/97 , de 11.11.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 14/97 , de autoria do Vereador Salim Curiati, de acordo com inciso I do art. 84 do R.I..

Anexo:

Recebi

14-11-97

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

Ao DT.94 - arquivo
Para as devidas providências.

25/11/97

MARGARETE PINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 20 fls.

Arquivo em 25/11/97

O Func.º Alexandre Corlho Ribeiro

ALEXANDRE CORLHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)